

## Estatuto do Direito de Oposição

Relatório 2020

### I. Enquadramento Legal.

O Direito à Oposição começou por ser consagrado na Constituição da República Portuguesa, mormente no seu artigo 114º. A Lei nº 24/98 de 26 de maio, vem referir, no seu artigo 1º, que o mesmo assegura às minorias o direito de constituir e exercer oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei.

Neste sentido, compete ao Órgão Executivo/Autarquia, nos termos da alínea yy) do nº 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei 75/2013 de 12 de setembro, promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, em toda a plenitude do consagrado na legislação em vigor, e compete à Assembleia Municipal nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 25º discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do Direito de Oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição.

Este cumprimento, implica a publicação de um relatório anual do Direito à Oposição, previsto na alínea u) do nº 1 do artigo 35º da Lei supramencionada, e cuja responsabilidade de promoção da elaboração e respetiva publicação é do Presidente da Câmara Municipal.

O presente relatório efetua a avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes no Estatuto do Direito de Oposição (artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio) para o ano de 2020.



## II – Titulares do direito de oposição.

Os titulares do Direito de Oposição são, além de outros mencionados no artigo 3.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das Autarquias Locais que não estejam representados no correspondente órgão executivo e ainda aqueles que, estando representados na Câmara Municipal, nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas. É ainda reconhecida a titularidade do Direito de Oposição aos grupos de cidadãos eleitores que, como tal, estejam representados em qualquer órgão autárquico.

No Município de Tábua são titulares do direito de oposição, no âmbito do mandato autárquico 2017-2021, desde 15 outubro de 2017 o Partido Socialista (PS), o Partido Social Democrata (PPD/PSD), a CDU – Coligação Democrática Unitária, o Movimento Independente Unidos Faremos Mais, e o Independentes pela Carapinha.

No Município da Câmara de Tábua o Partido Socialista (PS) é o único partido político, representado na Câmara Municipal com pelouros e poderes atribuídos.



Fig.1. Composição do Executivo Municipal, no Mandato 2017-2021

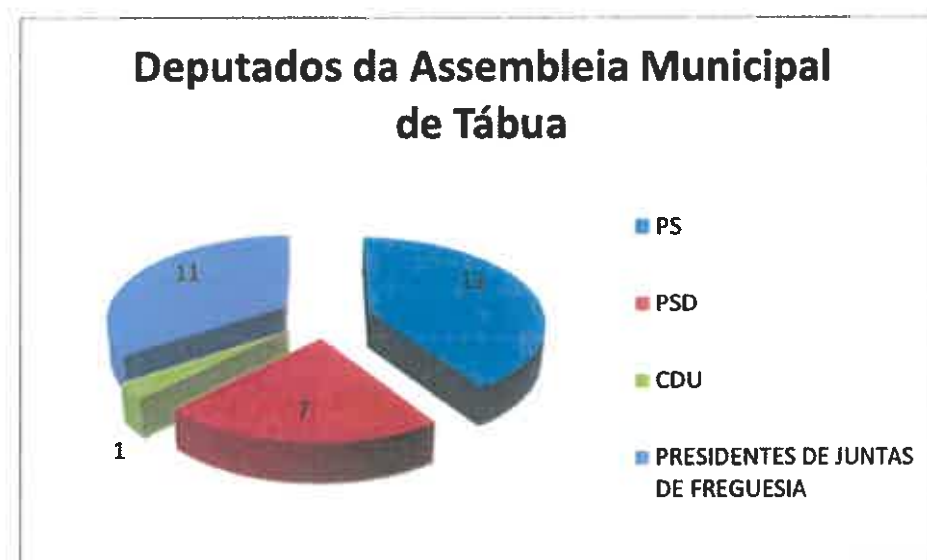


Fig. 2 Composição da Assembleia Municipal - Mandato 2017-2021.

### III As formas do Estatuto do Direito de Oposição

O Estatuto do Direito de Oposição assume diferentes formas, sendo que no âmbito das Autarquias Locais, e nos termos da Lei nº 24/98 de 26 de maio, os titulares do Direito de Oposição têm os seguintes direitos:

- a) Direito à informação (artigo 4º);
- b) Direito à consulta-prévia (artigo 5º);
- c) Direito à participação (artigo 6º);
- d) Direito a depor (artigo 8º);
- e) Direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito da lei (artigo 10º).

De acordo com o Estatuto do Direito de Oposição, e nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, elencam-se, sucintamente, as atividades e os procedimentos que deram origem e contribuíram para o pleno cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do Direito de Oposição:

**a) Direito à informação**

Durante o período compreendido pelo presente relatório, os titulares do Direito de Oposição do Município de Tábua foram sendo regularmente informados pelo Órgão Executivo e pelo Presidente da Câmara, tanto de forma escrita como verbal, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade.

A par de outros assuntos devidamente esclarecidos, aos titulares do Direito de Oposição foram comunicadas informações no âmbito das alíneas s), t), u), x) e y) do n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designadamente:

- O envio de informação escrita, sobre o andamento dos principais assuntos relacionados com a atividade municipal, a qual foi remetida aos membros ao Presidente e Membros da Assembleia Municipal, antes de cada sessão ordinária da mesma;
- A remessa à Assembleia Municipal para tomada de conhecimento de projetos, relatórios e outros documentos de interesse da atividade do Município.
- A resposta a requerimentos remetidos pela mesa da Assembleia Municipal,
- A resposta aos pedidos de informação apresentados pelos vereadores do PSD (mandato 2017-2021) nas reuniões quinzenais do executivo municipal, em prazo razoável para o solicitado;
- A resposta aos pedidos de informação solicitados pelos Presidentes ou outros membros das Juntas/Uniãos de Freguesia do concelho de Tábua;
- A promoção da publicação das decisões e deliberações dos órgãos autárquicos e dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, na

página da internet do Município, em [www.cmtabua.pt](http://www.cmtabua.pt), e quando exigido, afixadas por edital/aviso e publicadas nos órgãos de comunicação social ou Diário da República;

- A resposta, em geral, às questões colocadas formal ou informalmente sobre assuntos do interesse do Município.

A Câmara Municipal de Tábua, em nome do princípio da transparência, e do princípio do interesse público e da proteção dos direitos e interesse legalmente protegidos dos cidadãos, - mantém atualizados os mecanismos de informação permanente sobre a gestão municipal, onde se inclui a página da internet, e o boletim municipal (semestral), facilitando o acompanhamento, fiscalização e crítica da atividade dos órgãos municipais.

#### **b) Direito de consulta prévia**

No ano civil de 2020, o Executivo Camarário assegurou o cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 5º da Lei 24/98, de 26 de maio, sobre as propostas dos Planos e Orçamentos Municipais, no âmbito das suas competências, tendo, para o efeito, sido facultados os respetivos documentos.

Salienta-se que foram facultadas aos membros dos órgãos executivo e deliberativo da Autarquia de Tábua, com a antecedência prevista na Lei, por correio postal e/ou correio eletrónico, as ordens do dia das reuniões e sessões, bem como fotocópia dos documentos necessários à tomada de decisão.

#### **c) Direito de participação**

No período em questão, o Presidente da Câmara procedeu, atempadamente, ao envio de informações pertinentes, e convites aos membros eleitos da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, a fim de assegurar que estes pudessem estar presentes e/ou participar em atos e eventos oficiais relevantes para o Concelho de Tábua, não só naqueles que foram organizados ou apoiados pela Câmara Municipal, mas também naqueles em que, pela sua natureza, tal se justificou, com as adaptações e constrangimentos do estado de emergência, em situação de calamidade pública devido

pandemia COVID 19.

Foi assegurado à Oposição o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, podendo efetuar pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.

Foram facultadas aos membros dos órgãos executivo e deliberativo da Autarquia de Tábua, com a antecedência prevista na Lei, por correio postal e/ou correio eletrónico, as ordens do dia das reuniões e sessões, bem como fotocópia dos documentos necessários à tomada de decisão.

Encontra-se também garantida a participação dos representantes da Assembleia Municipal em órgãos e entidades diversas, bem como os direitos e tratamento igual, no âmbito do princípio da igualdade pressuposto fundamental da noção de justiça.

Procedeu-se à auscultação prévia dos membros da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal aquando da elaboração das atas das reuniões, e sessões, antes da respetiva aprovação.

Foram tornadas públicas as declarações de voto apresentadas pelos titulares do Direito de Oposição apresentadas nas reuniões /sessões.

Foi garantida a distribuição de toda a correspondência remetida à Autarquia e destinada aos Vereadores ou membros da Assembleia Municipal.

Foram realizados pela autarquia, com a possibilidade de pronúncia e participação por parte dos titulares do Direito à oposição, períodos de discussão pública/ participação pública devidamente publicitados.

#### **d) Direito de depor**

Os titulares do direito da oposição, acima referidos, não intervieram em qualquer comissão constituída para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local, cf. Artigo 8.º do Estatuto do Direito da Oposição, logo não esteve o Executivo sujeito a qualquer obrigação neste domínio, e

nada temos a referir em relação ao exercício deste direito durante o período em causa.

**e) Direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação**

Os titulares do Direito de Oposição dispõem do direito de pronúncia relativamente ao relatório de avaliação do grau de observância pelos direitos e garantias constantes no referido Estatuto.

Este relatório deve ser enviado aos titulares do Direito de Oposição de modo a que sobre ele se pronunciem, e a pedido de qualquer dos titulares poderá o respetivo relatório e resposta ser objeto de discussão pública na Assembleia Municipal.

**IV – CONCLUSÃO**

Face às linhas de atuação atrás expostas, entende-se que foi assegurado o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição no Município de Tábua no ano de 2020, apesar do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública com a pandemia COVID19.

Deste modo, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10º do referido Estatuto, determino que este relatório seja enviado ao Presidente da Assembleia Municipal de Tábua e aos representantes dos órgãos autárquicos titulares do Direito de Oposição, para efeitos de exercício do direito de pronúncia.

Mais determino, em cumprimento da alínea u) do n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que após o exercício do direito de pronúncia dos titulares do Direito de Oposição, o mesmo seja publicado na página eletrónica do Município, e no Boletim Municipal.

Município de Tábua, 30 de abril de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Mário de Almeida Loureiro